



## **2.1. Da Comissão Especial:**

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

*Art. 106. As Comissões Temporárias são:*

*I - especiais;*

*(...)*

*§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.*

*Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.*

*Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.*

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

*Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:*

*I - emitir parecer sobre:*

*(...)*

*b) veto à proposição de lei; e*

## **2.2. Das Disposições Normativas do Veto:**

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

### **Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):**

*Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. **Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.***

*Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e **sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.***

*Art. 233. **Esgotado o prazo** estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.*

*§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação.***

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. *Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.*

### **Da Lei Orgânica Municipal:**

Art. 72. ....

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. *As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:*

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) **rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.**

### **Da Constituição Federal:**

Art. 66. *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

§ 2º *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

§ 3º *Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*

§ 4º *O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.*

§ 5º *Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*

§ 6º *Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.*

O Prefeito recebeu a cópia da redação final do Projeto em comento em 26 de outubro de 2023 e enviou a Mensagem referente ao Veto em 14 de novembro de 2023.

Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.***

*(...)*

*§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

### **2.3. Disposições Finais:**

O Senhor Prefeito argumenta em sua Mensagem n.º 393, de 2023, dentre outros, os seguintes motivos:

*2. Embora louvável a iniciativa do vereador autor do Projeto acima mencionado, o mesmo não pode prosperar em razão de inconstitucionalidade, conforme veremos a seguir: 3. O projeto de lei em comento, propõe quinquênio, progressão e promoção automático, sem a necessidade de requerimento por parte do servidor. Ocorre que a alteração da legislação é prejudicial ao servidor, pois, no caso das progressões e promoções tira do servidor o direito de fazer a opção por um ou por outro benefício. Sabemos, que existe nos dias atuais o entendimento dos Tribunais Pátrios que vedam a concessão simultânea de benefícios da mesma natureza. O denominado 'efeito cascata' a que alude o art. 37, XIV, da Constituição Federal se dá quando um acréscimo pecuniário se incorpora à base de cálculo de outra parcela paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Embora a progressão e promoção sejam benefícios distintos eles têm a mesma natureza jurídica. A Emenda Constitucional nº 19/98 alterou a redação do inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República que passou a dispor: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”. O objetivo da regra constitucional foi evitar que na base de cálculo de uma vantagem remuneratória fosse inserido outro acréscimo, mesmo que de natureza diversa e*

*devido por outro (fls. 2 da Mensagem nº 393, de 7/11/2023) fundamento. Assim sendo, tornou-se ilícito que na base de cálculo de uma gratificação fosse inserida outra gratificação ou mesmo um adicional. Conseqüentemente, na base de cálculo de uma vantagem remuneratória. A doutrina reconheceu que a intenção do texto constitucional foi afastar a possibilidade de ocorrência de “efeito cascata”, pelo qual determinada vantagem poderia ser calculada levando em conta para formação da base de cálculo o valor de outra vantagem anteriormente concedida, independentemente de seu título ou fundamento. “A nova regra introduzida pela Emenda Constitucional n. 19 de 1998 veio a vedar que qualquer vantagem integre o vencimento básico do cargo para fins de incidência de outra vantagem, mesmo que as vantagens tenham títulos ou fundamentos totalmente diversos. No mesmo sentido, Alexandre de Moraes já doutrinava que a Constituição veda, com a nova redação do artigo 37, XIV, o denominado “efeito-repicao”, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens. Segundo o agora Ministro do STF, o legislador reformador pretendeu, com a alteração proposta pela EC 19, tornar mais clara a norma proibitiva de cumulação de acréscimos pecuniários, sem, contudo, alterá-la em sua essência. 4. Portanto, é um direito e um benefício do servidor poder requerer sua Progressão ou sua Promoção, pois, o mesmo certamente optará pelo benefício que lhe for mais vantajoso. 5. Ademais, o Projeto de Lei, fere a Constituição do Estado de Minas Gerais, pois, cria obrigações ao Poder Executivo, sem respeitar a independência e harmonia que deve existir entre os poderes: Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. § 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (Constituição do Estado de Minas Gerais). 6. Fere também dispositivo da Lei Orgânica de Unai: Art. 96. É competência privativa do Prefeito: XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (grifo nosso). O projeto contraria o princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais, incorrendo assim em vício de iniciativa. (fls. 3 da Mensagem nº 393, de 7/11/2023) 7. O parlamentar cria uma obrigação para o Poder Público, sem avaliar os impactos orçamentários e financeiros para o cumprimento da proposta de lei, aprovada por esta r. Casa Legislativa. 8. O planejamento é fundamental para o bom andamento de qualquer Governo, o requerimento por parte do servidor, permite ao gestor fazer um planejamento e conceder o benefício visando o direito do servidor, mas observando também a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.*

Este relator segue o entendimento da Comissão de Justiça, por meio do Parecer n.º 182/2023, aprovado em 1º/6/2023, bem como do Parecer n.º 337/2023, de mérito, que manifestaram no seguinte sentido:

*Assim como justificado pelo autor, bem como pesquisado no site <https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/funcional-quinquenio>, acessado em 25/8/2023, para os servidores estaduais o direito já é devido sem o respectivo requerimento.*

*Diante disso, o Projeto é pertinente, tendo em vista que está em conformidade com o Estado de Minas Gerais e valoriza o servidor público, conforme a justificativa do Projeto e o artigo 126 da Lei Orgânica, que assim dispõe:*

*Art. 126. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:  
I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;  
II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;  
III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;  
IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;  
V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.*

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Isto posto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 49/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço, 21 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR CLEBER CANOA  
Relator